DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 296/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/52888/2011
PROTOCOLO	: 1098193
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS
RESPONSÁVEL	: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 117/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2011
CONTRATADA	: PERCIVAL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES-EPP
OBJETO	: SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RURAL
VALOR	: R$ 154.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO LEGAL E REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA ILEGAL E IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Em apreciação os atos de execução do objeto do Contrato n. 117/2011 (3ª fase), decorrente do Pregão Presencial n. 32/2011, celebrado entre o Município de Bataguassu-MS, representado pelo ex-prefeito municipal, Sr. João Carlos Aquino Lemes e a empresa Percival Henrique de Souza Fernandes–EPP.

O contrato tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria para implantação da arrecadação do ITR-Imposto Territorial Rural, em decorrência do convênio de municipalização do tributo, com valor inicial de R$ 154.800,00 (cento e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais), com vigência inicial prevista por 12 (doze) meses, a partir de 20 de abril de 2011.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 32/2011, (1ª fase) e a formalização do Contrato n. 117/2011 (2ª fase) foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-GABINETE 4-239/2012, fl. 135.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo -ICE, na análise conclusiva, ANC-4ICE-1557/2013, fls.370, manifestou-se pela legalidade e regularidade

do 1º Termo Aditivo e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira em face do levantamento financeiro demonstrado na planilha de fls. 371.

O Ministério Público de Contas no Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-16803/2013, pronunciou-se pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato n. 117/2011, pela aplicação de multa e para que o responsável encaminhasse as anulações de empenho efetuadas, sob pena da impugnação das despesas.

III - VOTO

Verifica-se dos autos assistir razão à 4ª ICE e ao Ministério Público de Contas, já que a execução financeira não está devidamente comprovada, pelo não encaminhamento da anulação de empenho no valor de R$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), referente à diferença entre o valor comprovado e o empenhado, conforme apurado por meio da planilha abaixo, elaborada de acordo com os documentos financeiros enviados:

NE/SUBEMPENHO	VALOR (R$)	FLS.	OP/N.	VALOR	FLS.	NF/N.	VALOR	FLS.
NE. 1261/11-global	154.800,00	262	-------	----------	-------	-----	----------	-----
SUBEMP/1261/01	12.900,00	266	748	12.900,00	141	27	12.900,00	143
SUBEMP/1261/02	12.900,00	284	1146	12.900,00	152	29	12.900,00	154
SUBEMP/1261/03	12.90000	292	1388	12.900,00	165	33	12.900,00	167
SUBEMP/1261/04	12.900,00	304	1748	12.900,00	176	44	12.900,00	178
SUBEMP/1261/05	12.900,00	317	2365	12.900,00	188	48	12.900,00	190
SUBEMP/1261/07	12.900,00	342	784	12.900,00	214	51	12.900,00	216
SUBEMP/1261/08	12.900,00	359	1984	12.900,00	224	58	12.900,00	226
TOTAL (executado)	**90.300,00**	------	------	**90.300,00**	-------	-----	**90.300,00**	------
ANULAÇÃO	(-38.700,00)	235	-------	----------	-------	-----	----------	----
COMPROVADO	**129.000,00**	-----	-------	----------	-------	-----	----------	-----

Assim, foram inobservados os dispositivos da IN/TC/MS n. 34/2010, aplicável à época, e da vigente IN/TC/MS n. 35/2011, além da Lei n. 4.320/64, em especial os seguintes artigos:

Art. 58 *- O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.*

Art. 61 *- Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.*

Art. 63 *- A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

Art. 64 *- A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.*

O 1º Termo Aditivo que alterou o prazo de vigência do Contrato n. 117/2011, de 19/04 até 31/12/2012, fls. 331, foi formalizado legal e regularmente, em consonância com a Lei n. 8.666/93.

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª ICE e, parte do parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c" do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 117/2011**,** nos moldes do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 117/2011, nos moldes do art. 59, III, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, por infringência ao Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, 2 da IN/TC/MS n. 35/2011 (ausência da nota de anulação de empenho no valor de R$ 25.800,00);

3. pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fulcro nos arts. 44, I, e 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/12, c/c o art. 170, I, do RITC/MS, ao ex-prefeito de Bataguassu, Sr. João Carlos Aquino Lemes, inscrito no CPF n. 305.769.621-04, por infringência à Lei n. 4.320/64 e à IN/TC/MS n. 35/2011, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do FUNTC/MS, com fulcro no art. 172, I, "b", e seu § 1º, I e II, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o

art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 20ª Sessão Ordinária, de 20 de outubro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 20, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar: I) a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 117/2011**,** nos moldes do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS; II) a **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 117/2011, nos moldes do art. 59, III, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, por infringência ao Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, 2 da IN/TC/MS n. 35/2011 (ausência da nota de anulação de empenho no valor de R$ 25.800,00); III) bem como, **APLICAR MULTA** no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fulcro nos arts. 44, I, e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS, ao ex-prefeito de Bataguassu, Sr. João Carlos Aquino Lemes, inscrito no CPF n. 305.769.621-04, por infringência à Lei n. 4.320/64 e à IN/TC/MS n. 35/2011, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do FUNTC/MS, com fulcro no art. 172, I, "b", e seu § 1º, I e II, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn